



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10300/11**

Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Aquisição de Refeições. Regularidade do procedimento. Arquivamento dos autos.

## **ACÓRDÃO AC1-TC - 02361/2011**

### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-10300/11**
2. Órgão de origem: **Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 08/2011, Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de cadernos de brochura em arte gráfica do patrimônio histórico e cultural de João Pessoa.**
5. Fonte de Recursos: **do Orçamento do Município.**
6. Valor do Contrato: **R\$ 1.872.720,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e vinte reais).**
7. Parecer da Auditoria: **O Órgão Técnico, em seu relatório, opina pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório em questão e da Ata de Registro de Preços decorrente.**

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto e tendo em vista a instrução do presente procedimento elaborada pela d. Auditoria, este Relator, VOTA pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório em questão e da Ata de Registro de Preços decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES com RESSALVAS o procedimento licitatório e respectivo contrato, recomendando a retirada da cobrança do EMPREENDER por ser inconstitucional, conforme o Acórdão AC1 – TC 0380/2010.***

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa 15 de Setembro de 2011.**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

**Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal**